

## **DECISÃO N° 1862276, DE 26 DE ABRIL DE 2022**

**Processo nº 25351.092749/2020-78**

**AI5 nº 0425362201 - GGFIS**

**Autuada: GADKIN ALIMENTOS S.A**

A empresa **GADKIN ALIMENTOS S.A** foi autuada em 11/02/2020 por rotular e comercializar os lotes 003 DE e 007 DE de Ervilha, lotes 004 DG e 008 DG de Grão de Bico e lotes 002 DL e 006 DL de Lentilha, todos da marca Kicaldo, com informações conflitantes nos rótulos, tais como "não contém glúten" e "pode conter traços de trigo", conforme comunicado de recolhimento voluntário realizado em 28/01/2019; e por não apresentar os relatórios periódicos e conclusivo de acompanhamento do recolhimento dos produtos, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 12/01/2021 (fls. 15), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente, via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0286705/21-4), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 26), alegando, em suma, que o relatório conclusivo (Anexo IV da RDC nº 24/2015) e demais documentos relativos ao AIS já foram entregues junto à autoridade sanitária no Município de Barueri em 26/04/2019, estando, dessa forma, todo o processo de recolhimento voluntário concluído e informado.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 23/02/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a divergência da informação sobre a presença de glúten ("não contém glúten" e "pode conter traços de trigo"), conflitantes no rótulo, está em desacordo com o preconizado pela Lei nº 10.674/2003, legislação criada com o intuito de proteger a saúde de pessoas acometidas de doença celíaca. Explica que a informação constante no rótulo dos produtos consignados no AIS não é compatível com a informação de que não contém glúten. Esclarece que não há necessidade de estabelecer o nexo de causalidade entre a

rotulagem e o dano, uma vez que a informação na rotulagem que possa colocar o consumidor em uma situação de risco pela omissão de dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, já é, por si só, condenável. Assevera que o fato de a empresa ter entregado à Vigilância Sanitária do Município de Barueri o Relatório Conclusivo do processo de Recolhimento Voluntário, não afasta a irregularidade cometida, em razão de não ter apresentado os relatórios periódicos, além do conclusivo de acompanhamento do recolhimento dos produtos, conforme apontado pelo Parecer nº 80/2019/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/ANVISA (fls. 09/10). O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 19/24).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/10, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias. Ao cometê-las, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Acerca do recolhimento voluntário do produto, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais

circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 17), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 25) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 23).

Insta consignar que deixo de considerar a certidão de primariedade de fls. 16, pois considerou a data 11/02/2020 como sendo a data do fato, e não a data das infrações ocorridas.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual as infrações serão classificadas como leves no que se refere aos valores das multas, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e os riscos sanitários das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/04/2022, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº

10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1862276** e o código CRC **5AA23B5A**.

---